

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENAL NA PROTEÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA**

Andressa Andrade Corrêa
Marcela Ataide Mattoso
Nyna Le Hyaric Almeida

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar as implicações da ineficácia da justiça penal na vida de mulheres vítimas de violência em conjunto com as dificuldades que essas mulheres têm de conseguir justiça, e abordar os reflexos do machismo e do patriarcado nas decisões judiciais brasileiras. Para o desenvolvimento desse trabalho será utilizado como metodologia pesquisa bibliográfica e documental. Além de livros, artigos, pesquisas bibliográficas, dados e relatos feitos por vítimas de diversos tipos de violência, colocando em maior evidência as falhas na segurança à mulher. A partir do estudo feito, conclui-se que são diversos os fatores que contribuem para tamanha ineficácia do sistema penal brasileiro, desde ao crime até o percorrer do processo e sua decisão. Logo, o machismo da sociedade atual, influenciado do patriarcado no qual a mulher era submissa ao homem, o qual trata de forma sexista inúmeros casos, a ineficácia ao colocar as leis de proteção em prática, a culpabilização da vítima e o descaso com sua segurança continuam sendo um impasse de grande escala para que a mulher possa ter uma vida realmente digna.

PALAVRAS-CHAVE: INEFICÁCIA. LEI. MACHISMO. MULHER. PROTEÇÃO. SISTEMA PENAL. VIOLÊNCIA.

INTRODUÇÃO

Mesmo que tenha ocorrido um significativo avanço quando se trata das garantias e direitos da mulher na sociedade, principalmente quando se trata de seus direitos fundamentais e segurança, sendo aprovadas diversas leis, a violência contra a mulher ainda é um grande problema quando se trata do processo penal.

Nesse sentido, leis como a Maria da Penha, Lei do Minuto Seguinte, a lei contra o feminicídio, além de diversas outras redes e serviços colaboram muito no combate a violência. Entretanto, quando se trata desse tema, a maior problemática é quanto ao número de denúncias e de mulheres que optam pelo andamento do processo. Dessa forma, segundo pesquisa feita pelo Instituto Datafolha em 2019, feita com mulheres acima dos 16 anos, 7,4% das entrevistadas disseram ter sofrido alguma violência. Entre as que foram violentadas, 52% não denunciaram os casos. Além disso, a pesquisa indica ainda que 76,4% das vítimas conhecem seus agressores e a maioria dos casos (42%) ocorre em casa.

Dessarte, deve-se analisar os motivos pelos quais as denúncias não ocorrem, mesmo as vítimas sendo protegidas pela lei. Entre eles, são encontrados motivos como as heranças do patriarcalismo, no qual a mulher era considerada submissa ao homem, gerando impactos principalmente na dependência financeira e na culpa, acreditando ter dado motivo para a agressão, além de falta de apoio familiar, medo de novas futuras agressões e falta de confiança nas instituições públicas. Outro grande impasse é ao decorrer do processo, no qual a vítima muitas vezes é constrangida, humilhada e agredida verbalmente pela outra parte. Sendo assim, até que ponto o Direito Penal é realmente eficaz no combate a violência contra a mulher?

O objetivo do presente trabalho é analisar as implicações da ineficácia da justiça penal na vida de mulheres vítimas de violência em conjunto com as dificuldades que essas mulheres têm de conseguir justiça, e abordar os reflexos do machismo e do patriarcado nas decisões judiciais brasileiras. Para o

desenvolvimento desse trabalho será utilizado como metodologia a legislação, principalmente o Código Penal. Além de livros, artigos, pesquisas bibliográficas, dados e relatos feitos por vítimas de diversos tipos de violência, colocando em maior evidência as falhas na segurança à mulher.

Este artigo será dividido em três itens: iniciar-se-á tratando acerca da legislação penal brasileira, elucidando sobre leis e serviços que protegem as mulheres vítimas de violência, bem como a ineficácia das leis do Código Penal e abordando as falhas em sua aplicabilidade. Em segundo plano, discorre-se a desigualdade em que homens e mulheres são tratados socialmente e na aplicação do Direito, evidenciando uma influência patriarcal. E, por último, coloca-se em pauta como o machismo afeta diretamente no sistema penal, colocando a vítima em uma situação desfavorável, desde o incidente do crime, até a decisão tomada pelo juiz.

1 A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA: LEIS E SERVIÇOS QUE PROTEGEM AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No Brasil, de acordo com o Fundo de População das Nações Unidas (2021), os anos 2000 foram marcados pela crescente discussão sobre as formas para proteção à vida das mulheres. Ao se tratar de violência de gênero, um grande marco histórico foi o surgimento da Lei Maria da Penha, Lei 11.340, que cria mecanismos para coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher. No entanto, houve mudanças desde o processo constituinte de 1988 com a participação massiva de organizações feministas, que seguiu aos anos 90, e foi marcado pela criação das secretarias específicas para as mulheres, alcançando uma nova secretaria de políticas, na primeira metade dos anos 2000.

Segundo Gomes Junior (2020), há 5 leis que protegem as mulheres e autorizam a concessão de medidas protetivas de urgência em casos de assédio e/ou de violência. Lei Maria da Penha - A lei 11.340 foi sancionada em agosto de 2006 e tem o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, através de medidas protetivas. Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737 foi sancionada em 2012 com o intuito de definir crimes cibernéticos no Brasil. Lei do Minuto Seguinte - A lei 12.845 foi sancionada em 2013 e oferece algumas garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas.

Ademais, há a Lei Joana Maranhão - A lei 12.650 foi sancionada em 2015 e alterou os prazos quanto à prescrição contra abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, de forma que a prescrição só passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos. Lei do Feminicídio - A lei 13.104 foi sancionada em 2015. Quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fica caracterizado o feminicídio, sendo considerado um crime hediondo em que a pena pode chegar a 30 anos de reclusão (GOMES JÚNIOR, 2020).

Por outro lado, conforme o Fundo de População das Nações Unidas (2021), também há serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), a Casa da Mulher Brasileira, o Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS), os Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Defensorias Públicas estaduais), e os Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Ministérios Públicos estaduais).

A Lei Federal nº 11.340 entrou em vigor em 2006, chamada Lei Maria da Penha, tendo esse nome como homenagem a Maria Da Penha Maia Fernandes, que retratou um caso emblemático de violência de gênero, quando foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu ex-marido e buscou a reparação do dano sofrido pelo estado Brasileiro, que se omitiu em punir o agressor durante 18 anos. Destarte, diante de um grande contexto histórico de luta pelas mulheres em busca de seus direitos e pelo fim da desigualdade de gênero, a Lei Maria da Penha surgiu com o foco principal de criar meios para coibir a violência contra a mulher, tornando-se indispensáveis ações voltadas à atenção e ao cuidado das vítimas, bem como dos agressores, através da contribuição de diferentes campos de conhecimento na busca da resolução dos conflitos de gênero que resultam diretamente na violência contra a mulher (KHOURI, 2012).

É importante destacar que a lei abrange diversos tipos de agressões, conforme Sadalla et al (2019), a lei Maria da Penha contempla mais a relação de afeto, conseguindo haver coabitação ou não, ela apresenta cinco tipos de violência contra a mulher:

- (i) Violência Física: costuma ser o tipo de violência mais facilmente reconhecida pela maioria das pessoas. Consiste em qualquer tipo de agressão física que prejudique a saúde ou integridade corporal da vítima;
- (ii) Violência Psicológica: um tipo de agressão mais “sutil”, que não deixa marcas visíveis, mas que também pode causar danos irreparáveis. Esse tipo de conduta pode provocar prejuízos emocionais graves e normalmente atinge a autoestima da vítima;
- (iii) Violência Sexual: Um assunto sério e, infelizmente, muito comum no Brasil e também na maioria dos países subdesenvolvidos. A violência sexual muitas vezes acontece dentro do próprio lar das mulheres;
- (iv) Violência Patrimonial: Destruir pertences pessoais, se apossar de objetos particulares da vítima ou mesmo ameaçá-la ou coagi-la a transferir dinheiro e outros bens para o agressor são algumas das situações que são caracterizadas como violência patrimonial, outro tipo de violência contra a mulher previsto na lei;
- (v) Violência Moral: está correlacionada com a violência psicológica. Normalmente, são classificadas como violência moral ações como

difamação, calúnia, injúria ou outras atitudes que visam prejudicar a imagem da vítima diante de outras pessoas.

A lei 12.737/2012 também chamada de “Lei Carolina Dieckmann” que deu origem ao crime de invasão de dispositivo informático, foi publicada em 3 de dezembro de 2012 e teve vigência a partir de 2 de abril de 2013.

O crime consubstancia-se no ato de invadir dispositivo informático alheio, mediante violação de mecanismo de segurança com o propósito de obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou de instalar vulnerabilidades (JESUS, 2013, p.344).

Os bens juridicamente protegidos por essa lei são a intimidade, a vida privada e o direito ao sigilo de dados presente no dispositivo informático. Alguns autores, entre eles Fernando Capez (2013, p. 422), acreditam que este crime também protege o patrimônio do titular do dispositivo violado, embora esteja capitulado fora do título dos crimes contra o patrimônio.

A Lei nº 12.845/13, popularmente conhecida como Lei do Minuto seguinte, foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff em setembro de 2013, e estabelece o atendimento integral e imediato pelo Sistema Único de Saúde as vítimas de violência sexual, incluindo a profilaxia da gravidez através da administração da pílula do dia seguinte em caso de estupro. A criação dessa lei facilitou o acesso e garantiu o atendimento sem burocracias, sem formulários e sem espera. A palavra da vítima se transformou em lei (ALMEIDA JUNIOR; SILVA, 2013).

A Lei nº. 12.650, de 17 de maio de 2012, alterou o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Também conhecida como “Lei Joanna Maranhão”, uma alusão à esportista brasileira, integrante da equipe olímpica de natação, que noticiou perante a imprensa, em fevereiro de 2008, um caso de vitimização sexual, quando contava

com tenros nove anos de idade, crimes que teriam sido praticados por seu então treinador da modalidade desportiva (SIENA, 2012).

Dessa forma, com o advento da Lei 12.650/12 alterou-se a redação do artigo 111, do Código Penal para incluir um inciso V, criando assim um novo termo inicial de contagem da prescrição antes da sentença. Esse novo termo se refere aos crimes contra a dignidade sexual perpetrados contra crianças ou adolescentes, sejam estes previstos no Código Penal ou em legislação especial. A partir de agora, tais crimes somente iniciarão a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a vítima completar 18 anos(CABETTE, 2012).

Enquanto a Lei do Feminicídio foi criada, pois se tornou nítido que os números de agressões à mulher, acompanhadas de morte, eram muito altos. O feminicídio é caracterizado pelo assassinato de mulheres e a desigualdade de gênero. Com isto, foi legislado na lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que altera o Código Penal Brasileiro do ano de 1940, estabelecendo como crime de homicídio qualificado no qual for cometido contra as mulheres por motivo de sua condição de sexo feminino, aumentando a pena para 12 a 30 anos, no lugar de 12 a 20 anos (RABELO; SANTOS; AOYAMA, 2019).

1.1 A ineficácia das leis do Código Penal que protegem as mulheres e as falhas na sua aplicabilidade

Quando se trata das leis de proteção à mulher no Brasil, é notável a necessidade da lei Maria da Penha, sendo atualmente reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência contra a mulher. Entretanto, segundo Martins (apud CORDEIRO, 2018), mesmo com a aplicação da lei, no Brasil, a cada 2 horas ocorre um feminicídio, sendo a violência contra a mulher ainda algo comum no cotidiano dos brasileiros, demonstrando a legislação vigente insuficiente para resolver totalmente este delito de cunho social e histórico.

Ademais, a lei Maria da Penha, em seu artigo 35, dispõe sobre os mecanismos que possuem eficácia quanto ao tratamento educativo e transformador do agressor, buscando a sua reabilitação, porém, verifica-se que os centros voltados para esse tipo de tratamento não são suficientes, na verdade parece não existir. (BIANCHINI, 2016, p.151).

Por outro lado, outro fator ineficaz é a falta de fiscalização na aplicabilidade de medidas protetivas de urgência, é necessária uma melhor fiscalização do cumprimento de medidas protetivas, com o objetivo de evitar desobediências e abusos dos agressores.

[...] O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas. (SOUZA, 2014).

Nesse viés, é irrefutável que os dados referentes ao feminicídio sejam analisados, a fim de compreender o porquê de os números continuarem tão altos mesmo após tamanha evolução nos direitos garantidos à mulher. Assim, de acordo com o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em conjunto com o Instituto Datafolha (2021), 1 em cada 4 mulheres brasileiras acima de 16 anos (24,4%), ou seja, cerca de 17 milhões de mulheres, afirmaram ter sofrido alguma forma de violência durante a pandemia do covid-19, especificamente nos últimos 12 meses. Ainda, 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) apontaram ter presenciado algum tipo de violência contra a mulher no seu bairro ou comunidade durante o último ano.

Além disso, deve-se dar uma maior importância ao aumento do número de casos como consequência da pandemia, já que a maior parte da população permaneceu mais tempo em casa. Dessa forma, quanto ao local onde esses crimes ocorrem, a residência segue como o espaço de maior risco para as mulheres e 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada no último ano

ocorreu dentro de casa, percentual que vem crescendo. Logo, 72,8% dos autores das violências sofridas são conhecidos das mulheres, com destaque para os cônjuges/companheiros/namorados (25,4%), ex-cônjuges/ex-companheiros/ex-namorados (18,1%); pais/mães (11,2%), padrastos e madrastas (4,9%), e filhos e filhas (4,4%), indicando alta prevalência de violência doméstica e intrafamiliar (DATAFOLHA; FBSP, 2021).

Ademais, é necessário também compreender e entender se essas violências sofridas são realmente denunciadas, sendo o autor penalizado conforme a lei. Segundo a mesma pesquisa (DATAFOLHA; FBSP, 2021), quanto à atitude adotada em relação a agressão sofrida, cerca 44,9% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão mais grave sofrida, sendo que, 32,8% delas afirmaram que resolveram a situação sozinhas, 15,3% não quiseram envolver a polícia e 16,8% não consideraram importante fazer a denúncia.

Dessarte, é imprescindível analisar a razão pela qual o número de denúncias continua baixo em relação ao número de casos violência sofrida mesmo diante de inúmeros projetos, órgãos e institutos dispostos a ajudar. Entre os principais motivos apontados estão medo do agressor, condição financeira dependente, dependência afetiva, preocupação quanto à criação dos filhos, percepção de que nada acontece com o agressor quando denunciado, vergonha de se separar e admitir a agressão, acreditando ser a real culpada, pensar que o agressor irá mudar, não pode retirar a “queixa”, com medo das consequências em casa e um pensamento oriundo do patriarcado, como a sensação de que é dever da mulher preservar o casamento e a família e o aconselhamento a não denunciar (BIANCHINI, 2011).

Portanto, é observado que as instituições públicas do Brasil não só devem punir os agressores, já que apenas a punição não é a solução para este agravo social. É necessário criar políticas públicas que inviabilizem o fenômeno da violência contra mulher, mostrando ser uma questão histórica onde a mulher é colocada como submissa em relação ao homem por questões essencialmente de construção social (CORDEIRO, 2018).

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E A SUA EFICÁCIA NO TRATAMENTO PENAL DADO A HOMENS E MULHERES

Primeiramente, de acordo com Milena Gordon Baker (2015):

A questão da violência contra o sexo feminino, ou de gênero, permaneceu silente e considerada como natural durante um longo período da história, até ser denunciada nas últimas décadas pelos movimentos feministas, representados em todo o mundo. Entretanto, apesar dos avanços na consolidação dos direitos da mulher desde o início do século XX, ainda não se pode afirmar que as mulheres desfrutam dos mesmos direitos que os homens.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

O caput do artigo em questão, assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais” (BULOS, 2002, p. 79).

Segundo Nery Júnior (1999, p. 42) o princípio da isonomia infere tratar os iguais semelhantemente e os desigualdades dessemelhantes: “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

O art.5º, inciso I, da CF afirma que, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Dessa forma, tal tratamento

igualitário infere que o sexo não deve ser utilizado como fator de discriminação, mas sim, com a finalidade de reduzir os desníveis sociais, políticos, econômicos e jurídicos existentes (BARRETO, 2021).

Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado” (MORAES, 2013).

Dessa forma, vale salientar que a igualdade assume fundamental relevância no âmbito de aplicação das leis pelos Tribunais e pelos órgãos da administração pública. Ainda nesse contexto, segundo José Joaquim Gomes Canotilho (2011):

A igualdade na aplicação do Direito é uma dimensão básica do princípio da igualdade, garantido pela Constituição. [...] Todavia, ser igual perante a lei não significa apenas que a lei seja aplicada de forma igual a todos, mas também que o legislador está vinculado a esse princípio, devendo criar um Direito igual para todos.

Nesse viés, além de ser possível um tratamento diferente previsto na Constituição, garantindo a igualdade de direitos a todos os cidadãos, poderá ser prevista, na legislação infraconstitucional, em ações, políticas e programas estatais, a discriminação positiva das mulheres, com o intuito de afirmar sua igualdade. Na legislação infraconstitucional, fazia-se imperiosa não só uma reformulação para derrogar leis, normas e expressões discriminatórias contra a mulher, bem como a edição de uma lei específica que tratasse especificamente da violência contra a mulher, vez que esse tipo de violência não poderia continuar sendo tratada pela legislação geral como normas penais de natureza meramente punitivo-repressiva (BARRETO, 2010).

Nesse contexto, ainda segundo Barreto (2010), foram publicadas a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei 10.886, de 17 de julho de 2004, e a Lei

11.106, de 28 de março de 2005, que alteraram o Código Civil e o Código Penal, respectivamente, dando um tratamento diferenciado e não discriminatório à mulher, bem como a Lei 11.340/06, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o enfoque não somente da repressão ou punição, mas, sobretudo, da prevenção e erradicação da violência de gênero.

Ademais, vale-se ressaltar que mesmo diante desse atual princípio, foram levados anos para que os direitos das mulheres fossem reconhecidos. Logo, de acordo com Mariana Bazzo e Mariana Mariano (2018), até a década de 60, a legislação, na maioria dos países ocidentais, previa menos direitos às mulheres, assim, a legislação passa a reconhecer a igualdade formal entre homens e mulheres após 1960 até o final do século XX. Em 1962, no Brasil, a mulher casada passa a exercer plena capacidade civil (Lei 4121, de 27 de agosto de 1962), mas a igualdade de direitos entre homens e mulheres somente é declarada pela Constituição da República de 1988, que elimina as discriminações legais existentes contra as mulheres.

Dessa forma, é de extrema importância ressaltar as falhas do sistema penal e judiciário quanto ao tratamento dado a homens e mulheres. A priori, quando se trata do crime de feminicídio, vê-se tratamento discriminatório por agentes do âmbito da Segurança Pública, desde o momento de seu registro, quando optam por contabilizar o caso como homicídio simples ou qualificado por outra motivação. Nesse caso, os números indicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em comparação com dados da saúde, como o Mapa de Violência indicam que é muito maior o percentual de mulheres mortas em circunstâncias que denotam violência de gênero, saltando aos olhos que tais números, na Segurança Pública, não condizem com a realidade (BAZZO, MARIANO, 2018).

Ainda de acordo com as mesmas autoras quanto aos crimes sexuais, ainda na última década, constatou-se tratamento discriminatório da jurisprudência, ao culpabilizar as vítimas como fundamentos para eventuais absolvições. Para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a presunção de violência no

crime de estupro teria caráter relativo e poderia ser afastada diante da realidade concreta. Segundo a ministra Maria Thereza de Assis Moura, citada pelas referidas autoras, não se pode considerar crime o ato que não viola o bem jurídico tutelado no caso, a liberdade sexual. Isso porque as menores a que se refere o processo julgado se prostituíam havia tempos quando do suposto crime. Felizmente, trata-se de posição superada pela Súmula 593 do STJ, editada ao final do ano de 2017.

Conforme o Fórum de Segurança Pública (2021), a cultura do estupro é demonstrada no cenário social, pois 1/3 dos brasileiros acreditam que se mulher é agredida sexualmente é, de alguma forma, culpada pela agressão sofrida se optar por usar certas peças de roupas. Diante disto, o Sistema Penal deve garantir a proteção da vítima nos casos de estupro, porém, através de pensamentos patriarcais sobre a moral sexual da mulher, e por estabelecer características para verificar se a mulher se encaixa no perfil de vítima, acaba por reforçar a violência e não garantir a devida proteção.

Nesse viés, a violência de gênero contra a mulher decorre da visão patriarcal e machista que é reiterada no Sistema Penal durante toda a fase de colhimento de provas, juntamente com as sentenças, no qual demonstram que o julgamento final não é sobre o próprio crime, mas a conduta moral da vítima e do autor (SILVA, 2010).

Assim, de acordo com Vera Andrade (2004), a seletividade é função real e lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, situação comum em sociedades patriarcais e capitalistas. Logo, apesar do alto número de casos registrados, a maioria das vítimas de violência sexual acaba não denunciando, pois, a sociedade patriarcal inverte os papéis da vítima e do acusado, ocorre uma análise para saber se a vítima não provocou o agressor para a prática do delito.

Desse modo, o sistema penal não é eficaz para a solução de conflitos e acaba contribuindo para a inferiorização da posição social feminina. As penas que são atribuídas são seletivamente distribuídas entre às vítimas e os autores, e esse sistema não cumpre com suas funções preventivas, logo, dessa forma, acaba se

tornando um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre às vítimas (BUCHMULLER, 2016).

3 O PROBLEMA DA VITIMIZAÇÃO FEMININA COM A SOCIEDADE MACHISTA E COMO ELA CONTRIBUI PARA O AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA

A priori, deve-se evidenciar que o machismo e a vitimização feminina perante a sociedade não é algo recente, mas sim fruto de um grande patriarcado que coloca o grupo social masculino como mais poderoso, conseqüentemente, condiciona uma estrutura na qual as mulheres são vistas como o sexo mais frágil, sendo colocadas em posições mais enfraquecidas e marginalizadas. Dessa forma, segundo Yuri Ferreira (2021), “uma das formas mais recorrentes de instituição do patriarcado na sociedade moderna está nas formas de violência contra a mulher. Estupro, feminicídio, violência doméstica e o assédio sexual são alguns atos que, apesar de mal vistos da boca para fora e criminalizados por lei, tem uma base de sustentação ideológica e são frequentes por conta de sua validação pela estrutura do patriarcado.”.

Nesse sentido, sobre a violência e o patriarcado, a socióloga brasileira Eva Blay (apud FERREIRA, 2021) afirma que:

Agredir, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são fatos que têm acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos. A magnitude da agressão, porém, varia. É mais frequente em países de uma prevalecente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero.

Sendo assim, é imprescindível que a sociedade tenha grande influência quando se refere à posição estrutural da mulher e a forma com que ela é tratada.

Logo, a juíza de Direito Fabriziane Stellet Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo, em uma entrevista desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aborda sobre o papel da sociedade na proteção da mulher:

As pessoas naturalizam a violência contra mulher e não observam que, no dia a dia, em pequenos atos, mulheres são vítimas de violência, discriminação e discursos de ódio apenas pelo fato de serem mulheres. É comum que meninas tenham tarefas domésticas diferenciadas de meninos numa mesma família; é comum que mulheres, mesmo em cargos de poder, sejam assediadas da forma que homens não são; é considerado “normal” que um homem sinta ciúmes de sua mulher e impeça determinadas condutas (é até entendido como “cuidado” e “proteção”); é comum que vítimas de violência sejam questionadas nas suas atitudes quando, na verdade, são vítimas. (ZAPATA, 2019)

Dessa forma, quando se trata do sistema penal brasileiro e a discriminação sexista, de acordo com Bairy (2016), nas decisões de cunho machista, o tratamento do juiz no processo é nitidamente determinado pelo gênero. Por essa razão, ocorre a culpabilização da vítima de violência em razão de um julgamento social moralista e machista. Os juristas brasileiros, como reflexo de uma sociedade patriarcal, conservam preconceitos relacionados ao gênero e perpetuam através das suas decisões judiciais.

A culpabilização da vítima de estupro pode ser compreendida como um fenômeno derivado das relações de gênero desiguais existentes na cultura de estupro, que colaboram a atribuição da responsabilidade pelo crime à mulher. Assim, coloca-se em pauta as ações da vítima para que, ao invés de considerar o criminoso como culpado, investigar profundamente a vida da mulher, visando à exclusão de culpabilidade daquele (SEMÍRAMIS, 2016).

Portanto, é necessário que os juristas reconheçam a presença do machismo nas decisões judiciais brasileiras, para que assim seja possível acabar com essa problemática. De acordo com Yara Lopes Singulano (2020): “É imprescindível que

instituições não-políticas, como a Ordem dos Advogados do Brasil, através da sua competência, forneçam alternativas para que essas decisões não causem impactos definitivos para as vítimas de violência.”.

Nesse viés, outra alternativa para dilapidar o machismo institucionalizado nas decisões judiciais de acordo com Patrícia Jimenez Rezende (2020) é:

Os magistrados precisam se desassociar de valores pessoais que resultam na perpetuação do estereótipo em relação à mulher, que resulta em uma visão não parcial e real dos fatos concretos. A descredibilização das mulheres nos tribunais juntamente com a ideia de que a vítima é culpada pelo fato ocorrido, é o reflexo de uma sociedade patriarcal e machista. Assim, evidente que políticas públicas e reformas do sistema de justiça brasileiro precisam ser pensadas a partir de um olhar concreto da sociedade, e não a partir de percepções fantasiosas e/ou lugar comum.

Afinal, o papel social confiado às mulheres sempre foi de permanência em segundo plano frente aos homens. E, apesar do crescimento e avanço da luta feminista, esse papel social ainda persiste, especialmente em setores mais tradicionais da sociedade, como por exemplo, o Poder Judiciário brasileiro (TIBURI, 2018).

Nesse sentido, analisa-se o conceito elaborado pela filósofa Márcia Tiburi (2018):

O machismo é o ismo do patriarcado que o feminismo vem perturbar. O machismo é um modo de ser que privilegia os “machos” enquanto subestima todos os demais. Ele é totalitário e insidioso, está na macroestrutura e na microestrutura cotidiana. Está na objetividade e na subjetividade, isto é, mesmo que seja uma ordem externa ao nosso desejo, foi e é introjetado por muitas pessoas, inclusive mulheres. E, porque o machismo faz parte de um modo orgânico de pensar, de sentir e de agir, é tão difícil modificá-lo.

Lançada sob o contexto da pandemia da covid-19, a 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostra dados sobre a violência de gênero no país:

[...] a edição deste ano mostra que um crime de estupro foi registrado a cada 8 minutos em 2019: foram ao total 66.123 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável registrados em delegacias de polícia.[...] Já os registros de lesão corporal em decorrência de violência doméstica aumentaram 5,2%. Durante todo o ano de 2019, foi registrada uma agressão física a cada dois minutos: um total de 266.310. Como analisado acima, a cada 8 minutos, um estupro é cometido no Brasil. No entanto, apenas 1% dos agressores são punidos, isto é, em 99% dos casos os agressores são absolvidos (SOUTO, 2020).

Segundo a advogada Maíra Fernandes (2019), a explicação para a impunidade não é uma falha nas leis. Tudo começa na falta de preparo das instituições públicas para acolher as vítimas:

Elaboração de provas é muito importante, deve-se respeitar todo o processo legal, para não culpar inocentes. Só que é evidente a falta de interesse das autoridades em investigar esse tipo de crime, devido à cultura de estupro [...] Uma boa investigação é essencial para o desfecho justo, e ela já começa errada quando o agente de polícia não sabe receber a vítima de maneira correta, e já se inicia com perguntas carregadas de preconceito.

Desse modo, os primeiros constrangimentos começam na delegacia, pois, os delegados e investigadores tendem a considerar a denúncia da vítima como algo de pouca importância, ou mesmo a duvidar da própria existência do fato, quando é baseado na palavra da mulher (ARDAILLON, 2016).

Portanto, é essencial reavaliar a maneira a qual as vítimas são tratadas, sendo de grande importância para a segurança e o andamento dos casos. A forma de ouvir as testemunhas e vítimas em uma delegacia, por exemplo, pode levar a um processo sem evidências, além de que mulheres frequentemente reclamam de serem coagidas e humilhadas em delegacias e tribunais, graças ao julgamento moral das autoridades.

3.1 Violência institucional em decisões do judiciário

Quando o assunto abordado trata da violência constitucional, é de extrema necessidade abordar a violência institucional de gênero, principalmente contra a mulher. Segundo Gabriela Manssur (2021), esse tipo de violência ocorre quando a mulher procura a Justiça e enfrenta obstáculos como omissão, ação, imperícia ou demora por parte das instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços. Ela tem seus direitos lesionados em momentos nos quais deveria ser tratada com humanidade, atenção e respeito.

Um dos principais casos que pode ser utilizado para exemplificar esse termo é o da Mariana Borges Ferreira, conhecida nas redes sociais como Mari Ferrer, o qual teve repercussão nacional por conta da mídia, causando revolta nas redes sociais. No processo realizado, ao invés da denúncia de violência sexual, toda a atenção acabou sendo voltada para a vítima, tendo sua vida pessoal exposta de maneira humilhante pela defesa do réu. Segundo o advogado, o qual expôs fotos da vítima em trabalhos como modelo, ele afirma com tom irônico que as fotos eram muito bonitas, dizendo que Mariana estava ‘com o dedinho na boquinha’ e em ‘posições ginecológicas’. Ainda segundo Manssur (2021), “A exposição desmedida da vida pessoal da vítima sem qualquer ligação com os fatos analisados e com o procedimento processual penal foi, sem dúvidas, uma artimanha utilizada com o objetivo de desqualificar a moral e a honra da vítima e culpá-la pelas acusações, numa total inversão de valores.

Além disso, o caso ficou famoso pelo termo “estupro culposo” citado pelo juiz. O Ministério Público de Santa Catarina optou por alegar que André não sabia que Mariana estava inconsciente, portanto, não teria cometido o estupro intencionalmente. Como não existe estupro culposo na jurisdição brasileira, o órgão acusatório pediu a absolvição do acusado (FERREIRA, 2021). Nesse sentido, além da humilhação sofrida pela vítima no processo, o réu acabou por ser absolvido,

mesmo diante de provas como imagens de câmera de segurança, hímen rompido, sêmen das roupas da jovem e laudos toxicológicos.

Destaca-se também o caso de uma adolescente de 16 anos que sofreu estupro coletivo, ocorrido em uma comunidade na zona oeste do Rio de Janeiro em 2016. De acordo com noticiários que reportaram os discursos da jovem e sua advogada, o delegado Alessandro Thiers, titular da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática e responsável pelo caso, teria culpabilizado a vítima pela agressão que sofreu. A jovem contou que sofre ameaças e que se sentiu desrespeitada na delegacia onde prestou depoimento (LISBOA, 2016).

Segundo a vítima em uma entrevista realizada pelo Fantástico:

O próprio delegado me culpou. [...] Na delegacia não me senti à vontade em nenhum momento. Eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncias. Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada. (FANTÁSTICO, 2016)

A culpabilização de quem sofreu um estupro promove o desvio de finalidade estatal, uma vez que os órgãos de persecução penal que deveriam evitar a vitimização passam a perpetrá-la. A violência institucional e social que ocorre por meio da culpabilização, demonstra um dos motivos por que muitas vítimas se calam diante dos inúmeros crimes que sofrem apenas pela condição de serem mulheres. A culpabilização gera o silenciamento feminino, a subnotificação, a impunidade e favorece a perpetuação dessa famigerada espécie de violência (SILVA, 2016).

Nesse viés, tal influência da sociedade patriarcal é visível nas decisões machistas sobre os casos judiciais de violência contra mulher, o que contradiz o princípio da imparcialidade do juiz. Como ressalta Cortes (2015), o juiz enquanto estiver no exercício do seu trabalho, deve afastar-se de seus sentimentos e crenças para proferir a sentença, devendo manter a imparcialidade. Porém, diante do exposto, na prática isso não acontece, pois a vítima de violência é culpada em razão de um julgamento social moralista e machista.

3.2 Decisões de cunho machista a favor do réu

O machismo da sociedade impacta a forma como a Justiça trata as mulheres em suas decisões, sendo reproduzidos comportamentos involuntários e inconscientes discriminatórios que culpam as vítimas. Ou seja, o machismo existente na sociedade, em homens e mulheres, está presente também em decisões judiciais, como será analisado adiante.

Sendo assim, em agosto de 2019, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul absolveu um motorista de aplicativo de transporte condenado em primeira instância por estupro de uma passageira, caso que ocorreu em 2017. Na sentença, o Tribunal afirmava que a vítima admitia o consumo de álcool naquele dia e que ela se colocava "nesse tipo de situação de risco, ou seja, de beber e depois não lembrar o que aconteceu: "Ora se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido.".(BRANDALISE, 2019)

Além disso, outro caso emblemático é o de negar medidas protetivas a mulheres, no caso exemplificado ela foi ameaçada de morte pelo ex-namorado. Logo, o juiz de Direito Joseli Luiz Silva, da 3ª Vara Cível de Goiânia, criticou a decisão dela de fazer o pedido sem apresentar uma representação criminal. Para o magistrado, ao agir assim, a mulher não se dá ao respeito. E sugeriu que ela colocasse "para moer", dizendo que legítima defesa é "muito mais eficaz que qualquer medidazinha de proteção". Nas palavras do juiz: (BRANDALISE, 2019)

[...] enquanto a mulher não se respeitar, não se valorizar, ficará nesse ramerrão sem fim - agride/ reclama na polícia/ desprotegida. [...] Se a representante quer mesmo se valorizar, se respeitar, se proteger, então bata firme, bata com força, vá às últimas consequências e então veremos o quanto o couro grosso do metido a valente suporta.

Ademais, vale-se ressaltar que o machismo enraizado não vem de pensamentos apenas de homens. A juíza de Direito Adriana Gatto Martins Bonemer, negou uma ação de danos morais contra Matheus Gabriel Braia, em que o requerido, ex-aluno da UNIFRAN, explorando momento de comemoração por aprovação em vestibular de Medicina na referida instituição, fez com que calouros entoassem, coletivamente, durante o trote universitário, a pretexto de se tratar de hino, expressões de conteúdo machista, misógino, sexista e pornográfico, expondo-os à situação humilhante e opressora, ofendendo a dignidade das mulheres ao reforçar padrões perpetuadores das desigualdades de gênero e da violência sexista. Porém, a juíza entendeu que não houve ofensas às mulheres e que a causa da reclamação vinha da "degradação moral" que o movimento das mulheres gerou na sociedade. E que a culpa pela existência desse juramento machista, que sexualiza mulheres, era, justamente, do feminismo. De acordo com a declaração da juíza:(BRANDALISE, 2019)

A verdadeira identidade do movimento feminista, portanto, é de engenharia social e subversão cultural e não de reconhecimento dos direitos civis femininos. [...] Diante dos usos e costumes instalados na sociedade, promovidos pelo próprio movimento feminista, entender ofensivo o discurso do requerido é, no mínimo, hipocrisia.

Outro caso de decisão favorável ao réu ocorreu pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual manteve a absolvição de um fazendeiro de 79 anos denunciado por estupro de vulnerável, por ter mantido relações sexuais com uma menina de 13 anos, em 2011, em Pindorama, cidade do interior de São Paulo. O acusado chegou a ficar quarenta dias preso, mas entrou com recurso no TJSP. Em julho de 2014, o tribunal absolveu o réu por entender que o homem pode ter sido enganado quanto à real idade da vítima, pois a menina “não era nenhuma jejuna na prática sexual”. Dessa forma, embora reconhecendo que se tratava de menor de 14 anos, os julgadores entenderam que:(BRANDALISE, 2019)

É bem verdade que se trata de menor de 14 anos, mas entendo ser crível e verossímil, diante do que aconteceu, que o réu tenha se enganado quanto à real idade da vítima. [...] levando em consideração que era pessoa que se dedicava ao uso de drogas e ingestão excessiva de bebidas alcoólicas, não se descuidando, também, que, segundo disse, já manteve relações sexuais com diversos homens.

No mesmo ano de 2014, o promotor Theodoro Alexandre Silva Silveira ofendeu uma jovem de 13 anos durante depoimento em um caso de violência sexual. Em um primeiro momento, a garota revelou à Justiça que havia sido estuprada pelo pai. Grávida, conseguiu autorização legal para abortar. Depois disso, a adolescente voltou a prestar depoimento, desta vez negando os abusos. Segundo o TJ-RS, ela teria sido pressionada pela família a inocentar o pai. Nas acusações feitas pelo promotor: (BRANDALISE, 2019)

Tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? Tu pode abrir as pernas e dar o rabo pra um cara, tu tem maturidade, e pra assumir uma criança tu não tem? Sabe que tu é uma pessoa de muita sorte porque tu é menor de 18. Se tu fosse maior de 18, eu ia pedir tua preventiva agora, pra te estuprar lá [na prisão].

Outro exemplo seria a Ação Penal n. Autos 0006529-86.2016.8.26.0224, em tramitação na Vara de Violência Doméstica e Familiar, em Guarulhos/SP. O genitor foi absolvido após espancar sua filha de 13 anos com um fio elétrico, gerando 8 lesões de até 22cm nas costas da menina, além de cortar seus cabelos, pois ela perdeu sua virgindade com o namorado. Segundo o juiz do caso: “O agente aplicou moderadamente uma correção física contra a sua filha, gerando uma lesão de natureza leve. O fato foi isolado e, segundo a vítima e a testemunha, a intenção do réu era de corrigi-la, sendo apenas um mero exercício do direito de correção (CONJUR, 2017).

Convém também ser destacado um dos julgamentos mais importantes da atualidade quando se fala da necessidade de incremento da proteção de vítimas de

violência de gênero no país. Em agosto de 2017, um juiz relaxou a prisão de homem que, um dia antes, havia ejaculado no pescoço de uma mulher que se utilizava do transporte público, vez que aquele ato não estaria enquadrado como estupro e sim como a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (BAZZO; MARIANO, 2018).

Ainda referente às mesmas autoras citadas, com o relaxamento da prisão, o mesmo homem condenado anteriormente, após alguns dias, novamente esfregou seu pênis em outra mulher que se utilizava do transporte público. Diante de diversos casos relacionados, e por não haver previsão legislativa diversa, restava ao Poder Judiciário decidir se a violência sexual sem violência ou grave ameaça seria enquadrada como estupro ou como a risível figura da contravenção penal citada. Assim, somente com o advento da Lei 13.718/2018, a referida conduta começou a ser enquadrada como o crime intermediário de importunação sexual, descrito no Art. 215-A do Código Penal.

Diante do exposto, é evidente que o machismo está presente em decisões judiciais, contribuindo para uma sociedade machista e patriarcal, e para a culpabilização da vítima. Tal situação é perceptível em várias situações em que as mulheres buscam ajuda na justiça, na qual acaba sendo falha. Desse modo, além de serem vítimas de abuso sexual, as mulheres se encontram a mercê do Estado durante o processo judicial, e, ao final, não recebem uma resposta adequada (SANTANNA, 2020).

Portanto, nota-se que há um nítido reflexo da origem patriarcal e do machismo atual na sociedade em relação às decisões tomadas em tribunais. Nesse sentido, é importante ressaltar que a proteção à mulher falha em diversos aspectos, desde o momento do crime e da denúncia, até o desrespeito durante o processo, o que faz com que muitas delas deixem de procurar justiça.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas que para o surgimento dos direitos e garantia da mulher na sociedade atual houve um passado turbulento. Assim, leis como o Femicídio, Minuto Seguinte e outras, só foram criadas após um número exorbitante de casos, além da Lei Maria da Penha, que surgiu apenas posteriormente a uma dupla tentativa de homicídio e tortura. Ademais, mesmo com as diversas formas de proteção e segurança, a mulher continua sendo agredida, seja de maneira psicológica ou física. Isso ocorre pois o sistema penal acaba não sendo tão eficiente e eficaz como deveria.

Nesse contexto, conclui-se o papel do direito em, através de normas, buscar a concretização dos direitos fundamentais por meio do princípio constitucional da igualdade. Em tese existe a consagração legal da igualdade de direito entre homens e mulheres, sendo que legislações infraconstitucionais foram criadas buscando esse fim, porém ainda ocorre a culpabilização da vítima, onde a sociedade patriarcal inverte os papéis da vítima e do acusado, ocasionando a ineficácia no tratamento penal dado às mulheres. A ineficácia não ocorre nas leis em si, está concentrada nas falhas na execução da lei, pois o Estado não garante o suporte necessário, como por exemplo preparar o agente policial, construir abrigos dignos, capacitar corretamente profissionais competentes na área de psicologia e assistência social, que possam amparar as vítimas.

Assim, é inegável que as mulheres, até os dias atuais, foram vítimas de graves situações de discriminação e desigualdade. Ademais, também é incontestável que a violência contra mulher e a dificuldade de se obter justiça se caracterizam pelo machismo ainda muito presente na sociedade. Logo, o sistema penal mostra-se ineficaz para proteger as mulheres contra a violência, pois não escuta as vítimas, não contribui para prevenir novas violências sexuais e não atribui esforços na execução de suas leis de proteção contra a mulher. Todo o processo expropria da vítima o direito de obter justiça e de resolução do conflito, o que acaba

por fazer as vítimas desistirem de denunciar seus agressores ou resolverem as situações sozinhas.

Dessarte, são diversos os fatores que contribuem para tamanha ineficácia do sistema penal brasileiro, desde ao crime até o percorrer do processo e sua decisão. Logo, o machismo da sociedade atual, influenciado do patriarcado no qual a mulher era submissa ao homem, o qual trata de forma sexista inúmeros casos, a ineficácia ao colocar as leis de proteção em prática, a culpabilização da vítima e o descaso com sua segurança continuam sendo um impasse de grande escala para que a mulher possa ter uma vida realmente digna. Portanto, diante dos fatores apresentados, não se pode afirmar que o Direito Penal é realmente eficaz no combate a violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis**, p. 71-102, jan. 2004, p.87. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811...>>. Acesso em: 17 out 2021.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica. 1a ed. **Florianópolis: Empório do Direito**, 2016. Acesso em 18 out 2021.

BAINY, Liziane. **O assédio laboral intentado contra as mulheres do judiciário gaúcho: Uma abordagem crítica sobre o arquétipo do feminino no judiciário brasileiro**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7423/Liziane%20Velasco_4185049_assignsubmission_file_Trabalho%20de%20Conclus%c3%a3o%20de%20Curso%20-%20Liziane%20Bainy%20Velasco%20%2052669%20%28fi.pdf?sequence=1 Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (5. Turma). Apelação Crime no 70080574668. Apelante: F.B.M. Apelada: M.P. Relator: Cristina Pereira Gonzales. Porto Alegre, 17 de julho de 2019. Acesso em: 24 out 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BUCHMULLER, H. Crimes sexuais: a impunidade gerada por um Estado omissor. Congresso em foco. **UOL**. 2016. Disponível em: <http://m.congressoemfoco.uol.com.br/noticias/crimes-sexuais-a-impunidade-gerada-por-um-estado-omisso/>. Acesso em: 19 out 2021

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova contagem do prazo prescricional para os crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes (Lei nº 12.650/12). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3246, 21 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21820>. Acesso em: 5 out. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORDEIRO, D. Por que algumas mulheres não denunciam agressores? **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, 2018, n. 27. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512/8878> Acesso 24 ago 2021.

CORTES, Janaina. A educação machista e seu reflexo como forma de violência institucional. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO MERCOSUL**, 27., Cruz Alta, 2015. Anais eletrônicos [...]. Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2015. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20->

...
<https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/A%20EDUCACAO%20MACHISTA%20E%20SEU%20REFLEXO%20CO%20MO%20FORMA%20DE%20VIOLENCIA%20INSTITUCIONAL.PDF> Acesso em: 24 out. 2021

Datafolha: 27,4% das mulheres sofreram agressões; metade não denuncia. **Revista Veja**, São Paulo, 26 fev. de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/> Acesso 24 ago. 2021

DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Brasil. Visível e Invisível - A Vitimização de Mulheres no Brasil. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> Acesso em: 4 out. 2021

Espancar filha com fio elétrico é "medida corretiva", diz juiz de Guarulhos. **Conjur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-15/espancar-filha-fio-medida-corretiva-juiz-guarulhos> Acesso em 26 out. 2021

FANTÁSTICO. '**Tentaram me incriminar**', diz vítima de estupro coletivo sobre **depoimento à polícia**. Globoplay, 2016. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5057096/> Acesso em: 19 nov. 2021.

FERREIRA, Yuri. Caso Mariana Ferrer revela sistema judiciário que reforça cultura do estupro. **Hypeness**, 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2020/11/caso-mariana-ferrer-revela-sistema-judiciario-que-reforca-a-cultura-do-estupro/> Acesso em 26 out. 2021.

FERREIRA, Yuri. Patriarcado e violências contra a mulher: uma relação de causa e consequência. **Hypeness**, 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/03/patriarcado-e-violencias-contra-a-mulher-uma-relacao-de-causa-e-consequencia/> Acesso em 26 out. 2021.

Fundo de População das Nações Unidas, Brasil. Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero. In: **Unfpa Brasil**. Fórum de Segurança Pública. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição – 2021** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> Acesso em: 4 out. 2021

2021. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/conheca-leis-e-os-servicos-que-protegem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero> Acesso em: 4 out. 2021.
GOMES JÚNIOR, F. 5 leis que protegem as mulheres. In: **Migalhas**. 2020.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337114/5-leis-que-protegem-as-mulheres> Acesso em: 4 out. 2021.

IPEA. FBSP. Fórum de Segurança Pública, Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf/...>. Acesso em: 19 out. 2021

JUNIOR A. D. de A.; SILVA R. A. da. A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 “Lei do Minuto Seguinte” A desburocratização do atendimento à vítima. **Revista Artigos. Com**, v. 9, p. e1974, 8 nov. 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal, volume 2**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KHOURI, José. **Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher**. Disponível em: <https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigoconsideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contr-a-mulher>. Acesso em: 4 out. 2021.

LISBOA, Vinícius. **Advogada de vítima de estupro quer representar contra delegado na corregedoria**. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-05/advogada-de-vitima-de-estupro-quer-representar-contr-a-delegado-na-corregedoria>. Acesso em: 21 out. 2021.

MANSSUR, Gabriela. O que é violência política e institucional de gênero e como combatê-la. **Grupo Abril**, 2021. Disponível em:
<https://claudia.abril.com.br/blog/justica-de-saia/violencia-politica-e-institucional-de-genero/> Acesso em 26 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIAZZETA, N. **O princípio da igualdade no direito penal brasileiro: uma abordagem de gênero**. Livraria do Advogado Editora, 2001.

RABELO, D. P.; SANTOS, K. C.; AOYAMA, E. A. Incidência da Violência contra a Mulher e a Lei do Feminicídio. **ReBIS - Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde**, v. 1, n. 4, p. 71–76, 2019.

REZENDE, Patrícia Jimenez. **As raízes do patriarcado**. 2020. Disponível em:
<https://www.justificando.com/2020/09/22/as-raizes-do-patriarcado/> Acesso em: 19 out. 2021.

SANTANA, Juliana. A justiça que queremos é feminista. **Cravinas: pratica em direitos sexuais e reprodutivos**. Brasília: FD UNB, 2020. Disponível em:
[https://projetcravinas.wordpress.com/2020/09/12/a-justica-que-queremos-e-feminista/...](https://projetcravinas.wordpress.com/2020/09/12/a-justica-que-queremos-e-feminista/) Acesso em: 20 out. 2021

SEMÍRAMIS, Cynthia. Sobre a cultura do estupro. **Revista Fórum**. Disponível em:<<http://www.revistaforum.com.br/2013/04/16/cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 21 out. 2021.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Lei Joanna Maranhão: novo termo inicial da prescrição da pretensão punitiva. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3254, 29 maio 2012. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/21894>. Acesso em: 5 out. 2021.

SILVA, Danielle Martins. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. **In: Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2703, 25 nov. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17897>. Acesso em: 17 out 2021.

SILVA, Luciana Santos. Estudo de caso do estupro coletivo: por que a vítima é culpabilizada? **Jusbrasil**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/344385998/estudo-de-caso-do-estupro-coletivo-por-que-a-vitima-e-culpabilizada>. Acesso em: 21 out. 2021.

SINGULANO, Yara Lopes. **Caso Mariana Ferrer: Re-vitimização de mulheres pelo sistema de justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/09/28/caso-marianaferrer-re-vitimizacao-de-mulheres-pelo-sistema-de-justica/> Acesso em: 19 out. 2021.

SOUTO, Luiza. País tem um estupro a cada 8 minutos, diz Anuário de Segurança Pública. **Universa UOL**, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/18/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2020.htm>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

SOUZA, José Alves de. Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 10 jul. 2014. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48978&seo=1...>>. Acesso em: 02 Nov. 2021

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

ZAPATA, Fabriziane Stellet. "**A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira**". [Entrevista concedida ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF, Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 20 out. 2021.